PUBLICADO EM
27/04/2016 no jornal
Diário Oficial Eletr. nº 1036.

LEI Nº 3252/2016

SÚMULA: Dispõe sobre o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA do Município de Castro e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono esta Lei:

Art. 1º. O Fundo Municipal de Meio Ambiente, dotado de personalidade contábil, criado pela Lei nº 1.767/08, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 14.047.331/0001-91, passa a denominar-se Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA e procederá à execução orçamentária no âmbito de sua competência, regendo-se pelas disposições da presente Lei.

Art. 2º. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA serão provenientes:

I – do valor das infrações ambientais apurados pela Diretoria Municipal de Meio Ambiente;
II – as resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
III – rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de seu patrimônio;
IV – rendimentos e indenizações decorrentes de ações judiciais e ajustes de conduta, de natureza ambiental, promovidos pelo Ministério Público no Município de Castro;
V – repasses mensais da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, conforme estipulado em Convênio entre o Estado do Paraná e o Município de Castro, para gestão associada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, autorizado pela Lei nº 3.210/2015;
VI – outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMSBA.

Art. 3º. Os recursos do FMSBA serão contabilizados como Receita Orçamentária do Município e serão movimentados através de conta bancária própria.

§ 1º. O Plano de Aplicação dos Recursos do FMSBA será referendado pelo Legislativo Municipal, deverá atender o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e integrará o Orçamento Anual do Município.

§ 2º. A execução do Plano de Aplicação dos Recursos do FMSBA será

contabilizada, devendo seus resultados constar do Balanço Geral do Município.

§ 3º. A execução orçamentária das receitas se processará por meio da obtenção de seu produto nas fontes indicadas nos incisos I a VI do art. 2º desta Lei.

§ 4º. Os recursos provenientes dos repasses a que se refere o inciso V do artigo 2º desta Lei, destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA, ficam vinculados à efetiva aplicação em saneamento básico, em ações de proteção, recuperação e conservação do meio ambiente, consoante previsto em Convênio de Cooperação entre o Estado do Paraná e o Município.

Art. 4º. Os recursos do FMSBA serão destinados para:

I – o financiamento de atividades visando à conservação do meio ambiente, o uso racional e sustentável dos recursos naturais, a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental do Município, e a promoção da Educação Ambiental em todos os seus níveis;

II – o custeio da elaboração e execução de estudos, pesquisas científicas e projetos técnicos ambientais de acordo com as ações previstas no inciso anterior;

III – aquisição de materiais necessários aos cumprimentos dos objetivos do FMSBA;

IV – a reparação de danos causados ao meio ambiente do Município de Castro;

V – outras despesas de interesse ambiental do Município de Castro, assim consideradas e destinadas a:

a) participação e promoção de eventos técnicos, científicos e educacionais, tais como seminários, simpósios, congressos, feiras, amostras e outros, que cumpram com os objetivos do FMSBA;

b) promoção e execução de programas de capacitação e treinamento de mão de obra, por meio de cursos, estágios ou outras formas, visando habilitar os recursos humanos para o desempenho de diversas funções para o desenvolvimento ambiental do Município.

Art. 5º. O financiamento referido no inciso II do artigo anterior poderá ser destinado a organizações não governamentais, mediante a apresentação de proposta fundamentada em parecer técnico sobre os benefícios ambientais do empreendimento para o Município.

Art. 6º. Somente poderá receber recursos do FMSBA entidade não governamental, sem fins lucrativos, em funcionamento por no mínimo um ano, que esteja devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal de Castro.

Art. 7º. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização

orçamentária e, em casos de insuficiência ou de omissões orçamentárias, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 8º. Os recursos do FMBSA, destinados na forma dos incisos I e V do artigo 4º, serão geridos mediante convênio, por instituições financeiras, observados os princípios básicos de preservação da integridade patrimonial do Fundo e a minimização do retorno econômico, social e ambiental.

§ 1º. Para a concessão de financiamentos com os recursos referidos no *caput* deste artigo, fica vedada a aplicação de taxas de juros negativas.

§ 2º. As normas operacionais de enquadramento, concessão de financiamento, condições e beneficiários, entre outras, serão propostas pelo Executivo e referendadas pelo Legislativo Municipal.

Art. 9º. Constituem ativos contábeis do FMSBA:

I – disponibilidades monetárias em bancos ou em Caixa especial, oriundos de suas receitas;

II – haveres e direitos que porventura vier a constituir;

III – bens móveis e imóveis que forem adquiridos e direitos vinculados ao FMSBA.

Art. 10. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMSBA.

Art. 11. O passivo do FMSBA é constituído pelas obrigações de qualquer natureza que venha a assumir.

Art. 12. Para movimentação bancária dos recursos do FMSBA, depois de processada a despesa, serão necessárias duas assinaturas, sendo uma do Secretário Municipal de Fazenda e a outra do Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente CMMA, instituído pela Lei nº 1.446/2006.

Art. 13. Ao Executor do FMSBA compete ainda:

I – firmar convênios e contratos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, referente a recursos financeiros e/ou técnicos, os quais serão administrados pelo FMSBA, previamente aprovados pelo CMMA, submetendo-se ao referendo do Poder Legislativo Municipal;

II – designar servidores municipais, sem prejuízo de suas atividades, para assessoramento e execução dos serviços contábeis;

III – prestar contas da aplicação dos recursos do FMSBA, nos prazos e na forma da legislação vigente;

IV – representar ativa, passiva e judicialmente o FMSBA;

V – propor alternativas de resolução de casos omissos na presente Lei;
VI – receber os recursos previstos na presente Lei e depositá-los em conta bancária especial do FMSBA;
VII – realizar aplicações dos recursos financeiros do FMSBA em disponibilidade, de forma a atender aos princípios estabelecidos no artigo 4º desta Lei.
VIII – elaborar análise da situação econômico-financeira do FMSBA para ser submetida pelo Executor à apreciação do CMMA.

Art. 14. A contabilidade do FMSBA, executada em conformidade com os dispositivos de Lei e demais disposições regulamentadoras da matéria, objetivará evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária.

§ 1º. A organização contábil deverá permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, de apropriar e apurar os custos dos serviços e de interpretar e analisar os resultados alcançados em consonância com os objetivos do FMSBA.

§ 2º. Serão emitidos, mensalmente, balancetes das receitas e das despesas do FMSBA e demais demonstrativos produzidos pela contabilidade do Fundo, que passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art.15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 27 de abril de 2016.

REINALDO CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL